



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WALTER PINHEIRO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:
15/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.268, DE 1999 (DO SR. WALTER PINHEIRO E OUTROS)



Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado à comunidade com potência máxima de 250 Watts ERP."

Art. 2º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada à comunidade do município."

Art. 3º O § 1º do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º É vedada às instituições religiosas e político-partidárias assim como aquelas a elas vinculadas, a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária."

Art. 4º O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 5º O Poder Concedente designará no mínimo 30% dos canais disponíveis na faixa de 88 a 108 MHz, por região federativa, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária."

Art. 5º O Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observando os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

Art. 6º O Art. 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, criado e organizado pela comunidade, composto por representantes de entidades dessa comunidade."

Art. 7º Os §§ 4º e 5º do Art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada à prestação do serviço, o Poder Concedente, com a mediação da Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, procederá à escolha da entidade, levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade e/ou por entidades que a representem, observando-se o critério da pluralidade."

Art. 8º O Art. 16º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º É vedada a formação de redes.

Parágrafo único - As emissoras de Radiodifusão Comunitária entrarão em cadeia sempre que houver programação de interesse da comunicação comunitária, para transmitir noticiário oficial e atender aos interesses da comunidade diante de situações de calamidade pública."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O Art. 18º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do serviço de radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme seus objetivos, administrados pela entidade responsável."

Art. 10º Acrescente-se à Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, onde couber:

"Art. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão com área de proteção similar às comerciais.

Art. Deverá ser criada Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária constituída por entidades de comunicação comunitária e 01 (um) representante da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com a finalidade de prestar assessoramento técnico e acompanhar o processo de implantação e implementação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como arbitrar litígios e conflitos de interesses, em prol de preservar os objetivos e princípios democráticos da radiodifusão Comunitária."

Art. 11 Suprimam-se os artigos 2º, 22 e 23, da Lei 9.612, renumerando-se os demais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA)

15/12/98

my my. do Romb

PMDB
Custas

Jandira

Fybal.

Jaques
W. Pinheiro

(F-6m)
20/05

João Gaudas PTM
muni



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apoio ao Projeto de Lei nº de 1999 (do Sr. Walter Pinheiro e Outros), que altera a Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Parlamentar		
José Bimental - Def. Paulo		281
Al. Veloso	Al. Veloso	352
VIRGILIO GUIMARÃES	Virgílio Guimarães	375
Dr. Hélio	Hélio	734
Guilherme Marinho	Guilherme Marinho	587
WELLINGTON DIAZ	Wellington Diaz	264
Carlos Santana	Carlos Santana	312
	EDUARDO JOTA	371
Mauro Pires	Mauro Pires	237
Trinidade	Pedro Wilton	475
José Benício		584
CAIO RIEU - PTB/RS		705
PEDRO CELSO - PT/DF		711
DR. ROSINHA		474
Eduardo		500
JOÃO PAULO		77 579
Campeiro Marinho		252
José Bimental		282
Haroldo		348



Apoio ao Projeto de Lei nº de 1999 (do Sr. Walter Pinheiro e Outros), que altera a Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Parlamentar		
Guilherme	Geraldo Magalhães	PT/DF
Trifun Peres	MILTON TENER	PT/RJ
João de Deus	SIMÃO SEBASTIÃO	PDB-MJ
Walter Pinheiro	WRSICINO	PFL-R
Valdir	VALDIR ALEXANDRE	PT-PA
Marcelo	MARROWI	PT-RS
João de Deus	JOÃO ANTÔNIO	PSB-MG
Prof. Luiz	ANTÔNIO PAULO	
Prof. Luiz	Professor Luiz	PT/SP
Ricardo	RICARDO BENZONI	
Roberto	Roberto Rodrigues	PMD-MS-MG
João	João Magalhães	PT-MG
Maria	Maria do Carmo	PT-MG
Fernando	FERNANDO CORREIA	PT-SC
João de Deus	JOÃO DE DEUS	PT/SP
João de Deus	JOÃO DE DEUS	PT/SP
João de Deus	JOÃO DE DEUS	PT/SE
João de Deus	JOÃO DE DEUS	PT/PA
Nilmarino	Nilmarino Miranda	PT-MG



Apoio ao Projeto de Lei nº de 1999 (do Sr. Walter Pinheiro e Outros), que altera a Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Parlamentar	
<i>Conoquelli</i>	358
<i>Amilton</i>	372
<i>Amilton</i>	232
<i>João</i>	JOÃO PAULO COUTO
<i>Agostinho</i>	Agostinho P. Batista
<i>João</i>	JOÃO COSEN 514
<i>João</i>	JOÃO SINCER 647
<i>João</i>	NILSON MOURÃO - 376
<i>Esther</i>	ESTHER GROSSI
<i>Micro</i>	MICRO RELACIONA
<i>Arenzoar</i>	Arenzoar Arruda - 442
<i>Leoni</i>	Leoni M. - 462
<i>Redu</i>	Redu Campy - 914
<i>Agosto</i>	Agosto Junior
<i>582</i>	582
<i>Mauro</i>	Mauro Mats 717R
<i>Mano</i>	Mano Basso PTA
<i>ARLITO</i>	ARLITO MERSS PT-SC
<i>A. P. P. P.</i>	A. P. P. P.

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/12/99 às 16h44
Nome	<i>[assinatura]</i>
Ponto	305.1



LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no Art. 223 da Constituição Federal.

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.



§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Art. 4 desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.



§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem



transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a retirada do PL nº 2268/99, nos termos do art. 114, inciso VII, do RICD. Publique-se.

Em 22/12/99

PRESIDENTE

Brasília, 16 de dezembro de 1999



Senhor Presidente,

Requeiro na forma do art. 104, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada do Projeto de Lei que "altera a Lei nº 9612 de fevereiro de 1998 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Deputado WALTER PINHEIRO

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Lote: 79 Caixa: 98
PL N° 2268/1999
12

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão *Gas. Dep.* N.º *2603/99*

Data: *17/12/99* Hora: *18.30*

Ass: _____ Ponto: _____